

O AUXÍLIO-RECLUSÃO NO BRASIL: mito formador, estigma, impactos da Lei nº 13.846/2019 e sua relação com o direito fundamental à dignidade e proteção social

AUXÍLIO-RECLUSÃO IN BRAZIL: Formative Myth, Stigma, Impacts of Law No. 13.846/2019, and Its Relation to the Fundamental Right to Dignity and Social Protection

Jason Cintra Sampaio¹

Luis Felipe Pereira Siqueira²

Sebastião Patrício Mendes da Costa³

SUMÁRIO: Introdução. 1. Fundamentação teórica e legal do auxílio-reclusão. 1.1. Natureza jurídica e função social do auxílio-reclusão. 1.2. Princípios constitucionais e previsão legal. 1.3. Impacto da Emenda Constitucional nº 20/1998. 1.4. Modificações introduzidas pela Lei nº 13.846/2019. 2. Estigma social e o auxílio-reclusão. 2.1. O estigma da condição de preso e seus familiares. 2.2. Expectativas normativas e marginalização. 2.3. Relação entre restrições legais e estigma. 3. Levantamento de dados sobre o auxílio-reclusão e o impacto da Lei nº 13.846/2019. 3.1. Comparação com o estudo anterior e os impactos trazidos pela Lei n.º 13.846, de 2019. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

Este artigo analisa o auxílio-reclusão no Brasil, desmistificando a ideia de que todas as famílias de pessoas privadas de liberdade recebem o benefício. A pesquisa aborda as mudanças legislativas, com ênfase nas restrições impostas pela Lei nº 13.846/2019, e examina seus impactos no acesso ao auxílio. Com base em dados empíricos do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), o estudo compara os números atuais com levantamentos anteriores, como o de Juliana Medeiros Paiva, para avaliar as tendências de redução no número de beneficiários. Além disso, utiliza o conceito de estigma de Erving Goffman para discutir como a percepção social negativa sobre o benefício afeta os dependentes dos presos. Conclui-

1 Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Especialista em Docência do Ensino Superior. Graduado em Direito. Advogado. Professor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Estácio/Teresina. E-mail: jason.cintra@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4774-5240>.

2 Pós-graduado em Ciências Criminais pela ESA OAB-PI. Pós-graduando em Penal e Processo Penal. Possui graduação em Direito - Estácio-Ceut (2017.1). Professor convidado em curso preparatório na área de Direito Processual Penal e Legislação da Educação. Advogado. Professor universitário e de Cursos Preparatórios para concursos públicos. Endereço. E-mail: l.felipe11@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-4598-3532>.

3 Pós-doutorado em Direito Civil e Filosofia do Direito pela Universidade de Augsburg, Alemanha. Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito pela UnB. Mestre em Antropologia e Arqueologia pela UFPI. Docente permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da UFPI. Email: sebastiaocosta@ufpi.edu.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2821-1235>

se que, embora o auxílio-reclusão seja um direito constitucional destinado à proteção social, ele enfrenta barreiras significativas de acesso, agravadas pelo estigma e pelas mudanças legais.

Palavras-chave: Auxílio-reclusão; Mito Formador; Estigma.

ABSTRACT

This article examines “auxílio-reclusão” in Brazil, debunking the myth that all families of incarcerated individuals receive the benefit. The study focuses on legislative changes, particularly the restrictions imposed by Law No. 13.846/2019, and analyzes their impact on access to the benefit. Using empirical data from the “Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN)”, the research compares current figures with the ones from previous studies, such as that by Juliana Medeiros Paiva, to assess the downward trend in the number of beneficiaries. Additionally, the article draws on Erving Goffman’s concept of stigma to explore how negative societal perceptions of the benefit affect inmates’ dependents. The study concludes that, although “auxílio-reclusão” is a constitutional right intended to provide social protection, it faces significant barriers, exacerbated by stigma and legislative changes.

Keywords: “Auxílio-reclusão”; Foundational Myth; Stigma.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é dialogar com um mito formador amplamente disseminado no Brasil: a ideia de que todas as pessoas privadas de liberdade recebem o auxílio-reclusão. Esse mito, enraizado na percepção popular, alimenta debates acalorados e visões equivocadas sobre a política de seguridade social direcionada às pessoas privadas de liberdade. A crença de que o auxílio-reclusão é uma realidade generalizada para todos os presos no Brasil ignora as condições específicas e restritivas para a concessão do benefício, bem como o fato de que ele é destinado aos dependentes dos segurados, e não aos próprios apenados.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo verificar, com base em dados empíricos, qual é a real proporção de presos cujas famílias têm direito a esse benefício. Ao contrastar a percepção popular com a realidade dos números e critérios para a concessão do auxílio-reclusão, pretende-se esclarecer se esse benefício é, de fato, uma política amplamente aplicada ou se está restrito a uma parcela específica da população carcerária. O objetivo passa por compreender os cenários antes e depois da Lei 13.846, de 2019.

É fundamental destacar que o auxílio-reclusão, conforme previsto na Constituição Federal e nas leis previdenciárias, tem um espírito de direito fundamental, destinado a garantir

o sustento das famílias dos presos que, com a privação da liberdade, perdem a principal fonte de renda. O benefício não é pago ao próprio apenado, mas aos seus dependentes, assegurando-lhes uma condição mínima de dignidade. Esse direito está ancorado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que orienta a proteção social às famílias vulneráveis em função do encarceramento de um ente querido.

Existem estudos sobre o auxílio-reclusão, especialmente os que discutem sua restrição de acesso. Um estudo importante foi realizado por Juliana Medeiros Paiva⁴, que, ao analisar dados de 2012, demonstrou que apenas uma pequena parcela dos dependentes das pessoas privadas de liberdade recebia o benefício. Nesse ano, por exemplo, apenas 7% da população carcerária no Brasil estava coberta pelo auxílio-reclusão, indicando que o benefício é muito mais restrito do que se imagina popularmente.

Mesmo com estudos como o de Paiva, há ainda a necessidade de se aprofundar a análise sobre o auxílio-reclusão, especialmente porque, em 2019, surgiu um dispositivo legal que modificou algumas das regras de concessão do benefício. Como Paiva estudou o período até 2012, antes dessas mudanças legislativas, faz-se necessário observar o novo cenário que se configura após a renovação normativa, trazendo à tona as implicações atuais da aplicação do benefício.

Além disso, o presente estudo contribui para fortalecer o campo dos estudos empíricos no Direito, ao reforçar a importância da análise de dados para compreender a efetivação de normas jurídicas na prática. Nesse sentido, ele dialoga com o que Zanin e Costa⁵ destacam como uma lacuna na formação jurídica brasileira, onde a utilização de dados empíricos ainda é limitada, diferentemente de outras áreas das ciências sociais, que já contam com uma tradição mais sólida de pesquisa prática.

Por fim, é necessário observar que o estigma associado às pessoas presas contribui para a distorção da percepção pública em relação ao auxílio-reclusão. Utilizando o conceito de estigma de Erving Goffman (1988), é possível compreender como as pessoas privadas de liberdade são frequentemente vistas como desacreditadas e desprovidas de direitos, o que reforça o preconceito e a exclusão. Esse estigma contribui para que o auxílio-reclusão seja mal interpretado pela sociedade, sendo visto como um privilégio indevido aos presos, em vez de um

⁴PAIVA, Juliana Medeiros. Auxílio-Reclusão: um direito restrito. **Revista Katálysis**, v. 17, p. 120-129, 2014.

⁵ZANIN, Fabrício Carlos; COSTA, Sebastião Patrício Mendes da. Direito, antropologia e pesquisa empírica no Brasil. In. BRITO, Alessandra Mizuta de; COSTA, Sebastião Patrício Mendes da (Orgs). **A pesquisa jurídica empírica e os direitos fundamentais: a primazia do caso concreto**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

direito de proteção social aos dependentes que sofrem as consequências financeiras da prisão de um familiar. Portanto, ao abordar esse tema com base em dados empíricos, este artigo também busca desconstruir o estigma e esclarecer as reais condições de acesso ao auxílio-reclusão.

O artigo está estruturado em cinco seções. A primeira seção apresenta a introdução, que contextualiza o tema e define os objetivos do estudo. A segunda seção aborda a fundamentação teórica e legal do auxílio-reclusão, examinando os princípios constitucionais e a legislação que rege o benefício, com destaque para a Lei nº 8.213/1991, a Emenda Constitucional nº 20/1998 e as alterações trazidas pela Lei nº 13.846/2019. Na terceira seção, discute-se o estigma social associado ao auxílio-reclusão, utilizando o conceito de estigma de Erving Goffman para analisar como as famílias dos presos enfrentam preconceitos e marginalização. A quarta seção apresenta um levantamento de dados sobre o auxílio-reclusão, com base nos números do SISDEPEN, e avalia o impacto das restrições impostas pela Lei nº 13.846/2019, comparando esses dados com estudos anteriores. Por fim, a quinta seção traz as considerações finais, propondo uma reavaliação das políticas públicas relacionadas ao auxílio-reclusão, com foco na superação do estigma e no aumento do acesso ao benefício.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E LEGAL DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário com o objetivo de garantir a subsistência dos dependentes de pessoas privadas de liberdade, assegurando que as famílias não fiquem desamparadas durante o período de encarceramento do provedor. Embora o benefício seja amplamente discutido e mal compreendido no Brasil, ele se baseia em princípios constitucionais e em legislações previdenciárias que delimitam sua concessão a critérios muito específicos. Nesta seção, serão detalhados os fundamentos teóricos e legais que embasam o auxílio-reclusão, com ênfase nas legislações relevantes e nas modificações trazidas ao longo do tempo.

1.1. Natureza jurídica e função social do auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão é, antes de tudo, um benefício de natureza previdenciária e contributiva, ou seja, ele é garantido apenas aos dependentes de segurados que contribuíram

para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Essa característica já aponta para uma restrição importante: nem todos os presos têm direito ao benefício, pois ele é voltado exclusivamente às famílias de presos que estavam em situação de segurado regular antes do encarceramento, ou seja, que contribuíam para o sistema previdenciário⁶.

A função social do auxílio-reclusão é assegurar que, durante o período de reclusão, as famílias dos segurados não caiam em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O provedor da família, ao ser preso, perde sua capacidade de gerar renda, o que pode ter efeitos devastadores para os dependentes, muitas vezes crianças, cônjuges ou outros familiares. Nesse sentido, o benefício atua como um mecanismo de proteção social, que visa garantir o mínimo existencial a essas famílias, assegurando-lhes condições de sobrevivência digna, em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88).

Esse caráter social do benefício é reforçado pela sua comparação com a pensão por morte: ambos são concedidos aos dependentes do segurado que, por alguma razão, não pode mais prover o sustento da família – seja pela morte ou pela reclusão. No entanto, ao contrário da pensão por morte, o auxílio-reclusão é temporário, cessando quando o segurado é libertado ou quando os dependentes deixam de atender aos critérios de elegibilidade⁷.

1.2. Princípios constitucionais e previsão legal do auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão é previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a organização da Seguridade Social e, dentro dela, a Previdência Social. A Constituição dispõe que o auxílio é devido aos dependentes de segurados de baixa renda, reforçando a proteção social às famílias vulneráveis. A CF/88 insere o benefício dentro de um contexto mais amplo de direitos sociais, previstos no artigo 6º, que incluem a seguridade social como um direito básico dos cidadãos⁸.

⁶ BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁷BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 20**, de 15 de dezembro de 1988. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁸BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

A regulamentação específica do auxílio-reclusão foi consolidada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata dos planos de benefícios da Previdência Social. No artigo 80, essa lei estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não esteja recebendo remuneração ou qualquer outro benefício previdenciário⁹.

Essa previsão normativa inicial ainda não condicionava o benefício à renda do segurado, o que só viria a ocorrer mais tarde com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que impôs o critério de baixa renda para a concessão do auxílio-reclusão. A introdução desse critério foi uma das modificações mais significativas no sistema previdenciário, pois restringiu o acesso ao benefício, limitando-o às famílias de segurados cujo último salário de contribuição estivesse dentro de um teto estabelecido por portaria¹⁰.

1.2.1. O impacto da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998

A Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998, introduziu uma mudança substancial no critério de concessão do auxílio-reclusão. O benefício, que antes era garantido aos dependentes de qualquer segurado que estivesse em situação regular na Previdência, passou a ser condicionado à baixa renda. Essa emenda representou um marco na transição do benefício de uma lógica puramente previdenciária para uma lógica seletiva e restritiva, aproximando o auxílio-reclusão de um benefício assistencial¹¹¹².

A partir dessa emenda, apenas os dependentes de segurados cujo último salário de contribuição fosse inferior ao limite estabelecido por portarias interministeriais teriam direito ao auxílio. Inicialmente, esse limite foi fixado em R\$ 360,00, mas vem sendo atualizado anualmente conforme os índices de reajuste da Previdência Social. Embora a intenção da mudança fosse garantir que o benefício fosse destinado apenas às famílias mais necessitadas, a

⁹ BRASIL. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm . Acesso em: 20 ago. 2024.

¹⁰ QUEIROZ, Christiane Cruvinel. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão: os efeitos restritivos da lei n. 13.846/2019. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 27, n. 3, p. 362-372, 2019. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/download/14393/209209212616>. Acesso em: 20 ago. 2024.

¹¹ MARTINS, Alan Rian Dias et al. a verdade acerca do auxílio-reclusão e sua importância para os necessitados. **Anais do Encontro de Iniciação Científica das Faculdades Integradas de Jaú**, v. 20, 2023.

¹² MASSUCHIN, Fábio. A baixa renda como requisito para a concessão do benefício auxílio-reclusão. **Revista Brasileira de Direito Social - RBDS**, Belo horizonte, v. 5, n. 3, p. 75-86, 2022. Disponível em: https://www.ieprev.com.br/assets/docs/RBDS_Revista_Brasileira_de_Direito_Social_V5_N3.pdf. Acesso em: 22 ago.2024.

falta de clareza sobre o conceito de baixa renda gerou controvérsias judiciais e inúmeras disputas¹³.

Em 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o critério de renda deveria se referir ao último salário de contribuição do segurado, e não à renda familiar dos dependentes. Essa decisão foi importante para consolidar o entendimento de que o auxílio-reclusão é um benefício previdenciário, e não um benefício assistencial, apesar das restrições introduzidas pela EC 20/98.

1.3. As modificações introduzidas pela Lei nº 13.846, de 2019

Em 2019, a legislação previdenciária passou por novas alterações com a Lei nº 13.846, resultante da conversão da Medida Provisória nº 871/2019, que trouxe mudanças ainda mais restritivas para a concessão do auxílio-reclusão. Essa lei impôs uma série de novos critérios que limitaram ainda mais o acesso ao benefício, refletindo uma postura governamental voltada para o combate a fraudes no sistema previdenciário¹⁴.

1.3.1. Carência mínima e regime prisional

Uma das principais mudanças trazidas pela Lei nº 13.846/2019 foi a exigência de carência mínima de 24 meses de contribuição para que os dependentes do segurado tivessem direito ao auxílio-reclusão. Antes dessa alteração, o benefício podia ser concedido a qualquer segurado que estivesse em dia com as contribuições, sem exigência de um período mínimo de contribuição¹⁵.

Além disso, a lei restringiu o auxílio apenas aos segurados que estivessem em regime fechado, excluindo os presos em regime semiaberto ou aberto. Essa modificação visou reduzir os custos do benefício e evitar fraudes, mas também limitou a proteção social às famílias

¹³ MASSUCHIN, Fábio. A baixa renda como requisito para a concessão do benefício auxílio-reclusão. **Revista Brasileira de Direito Social - RBDS**, Belo horizonte, v. 5, n. 3, p. 75-86, 2022. Disponível em: https://www.ieprev.com.br/assets/docs/RBDS_Revista_Brasileira_de_Direito_Social_V5_N3.pdf. Acesso em: 22 ago.2024.

¹⁴ BONFIM, Cláudia Ramos de Souza; GUERREIRO, Carollyne Pereira da Costa; HURTADO, Antonio Paulo Guillen. Auxílio-reclusão: análise do benefício previdenciário. **Revista Direito Em Debate**, volume 30, número 55, 2021, p. 20–33. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2021.55.20-33>. Acesso em: 10 set. 2024

¹⁵ *Ibid.*

de presos que, embora não estivessem em regime fechado, ainda dependiam do auxílio para sua sobrevivência¹⁶.

1.3.2. Portaria Ministerial e o teto de renda

A Lei nº 13.846/2019 também manteve o critério de baixa renda, mas determinou que o limite seria estabelecido por portaria interministerial, a ser atualizada anualmente. Em 2023, por exemplo, o teto de renda foi fixado em R\$ 1.754,18, valor que representa a linha de corte para que os dependentes do segurado possam ter direito ao benefício¹⁷. Esse limite relativamente baixo significa que muitos segurados, embora contribuintes regulares do INSS, não têm seus dependentes contemplados pelo auxílio-reclusão, o que restringe ainda mais o alcance do benefício.

Essas modificações legislativas evidenciam uma tendência de restrição no acesso ao auxílio-reclusão, o que afeta diretamente as famílias de segurados presos, especialmente as mais vulneráveis. Embora justificadas como medidas de combate a fraudes, essas restrições levantam preocupações sobre o impacto social da redução do alcance do benefício¹⁸.

Assim, o auxílio-reclusão se consolida como uma ferramenta de proteção social fundamental para garantir a subsistência das famílias dos segurados presos, evitando que o encarceramento do provedor leve os dependentes a situações de vulnerabilidade socioeconômica. No entanto, apesar de seu caráter essencial e de suas bases constitucionais, o benefício é marcado por critérios restritivos que dificultam seu alcance, sendo destinado apenas a famílias de segurados de baixa renda e que cumpram exigências específicas, como a comprovação de carência mínima e o regime fechado do encarcerado. Além dessas restrições legais, o auxílio-reclusão é cercado por mal-entendidos e preconceitos, muitas vezes sendo interpretado erroneamente como uma “vantagem” concedida aos apenados. Esse estigma social, fortemente presente na sociedade brasileira, distorce a percepção pública sobre o real propósito

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ BRASIL. Ministério da Economia. **Portaria n. 9**, de 15 de janeiro de 2019. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/01/2019&jornal=515&pagina=25>. Acesso em: 25 ago. 2024.

¹⁸ QUEIROZ, Christiane Cruvinel. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão: os efeitos restritivos da lei n. 13.846/2019. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 27, n. 3, p. 362-372, 2019. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/download/14393/209209212616>. Acesso em: 20 ago. 2024.

do auxílio-reclusão e agrava o preconceito contra os seus beneficiários. Na próxima seção, será aprofundada a análise do conceito de estigma a partir da obra de Erving Goffman, com o objetivo de examinar como a marginalização social afeta tanto os presos quanto suas famílias, contribuindo para a difusão de preconceitos em torno do benefício.

2. ESTIGMA SOCIAL E O AUXÍLIO RECLUSÃO

Erving Goffman, em sua obra “Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada”, desenvolve o conceito de estigma como uma condição que incapacita o indivíduo a ser aceito plenamente na sociedade. Para ele, o estigma é uma marca social que, em seu sentido original, estava relacionada a sinais corporais impostos fisicamente em pessoas consideradas inferiores ou perigosas, como escravos, criminosos ou traidores. Essas marcas serviam como distintivos que separavam esses indivíduos do resto da sociedade, sinalizando sua condição “anormal” ou “desviada”¹⁹. Esse fenômeno, embora tenha mudado suas formas ao longo do tempo, continua presente na contemporaneidade, manifestando-se em traços menos físicos, mas igualmente poderosos no processo de exclusão social.

Goffman menciona que, hoje, os estigmas se transformaram e incluem diferentes tipos de discriminação que não envolvem marcas físicas visíveis. O estigma pode ser percebido em várias esferas sociais, desde aqueles que sofrem discriminação por características físicas, até grupos que carregam traços culturais, comportamentais ou familiares que os colocam à margem da aceitação social. A sociedade continua a selecionar, diferenciar e inferiorizar aqueles que não se adequam aos padrões estabelecidos, ou seja, os “normais”, uma expressão que Goffman utiliza para designar os indivíduos que estão dentro dos padrões socialmente aceitos²⁰.

Para compreender essa dinâmica, Goffman divide os estigmas em três categorias principais: deformidades físicas, culpas de caráter individual e estigmas tribais. O primeiro grupo envolve aqueles que sofrem discriminação por deficiências ou condições físicas que os afastam da normalidade corporal esperada. O segundo, e que é particularmente relevante para a discussão do auxílio-reclusão, envolve estigmas relacionados ao caráter, como fraqueza de vontade, desonestidade ou comportamento desviante. Por fim, os estigmas tribais dizem

¹⁹ GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

²⁰ *Ibid.*

respeito a preconceitos raciais, religiosos ou nacionais, que são transmitidos socialmente de uma geração para outra, muitas vezes “contaminando” toda uma família²¹²².

2.1. O Estigma da condição de preso e seus familiares

Os criminosos, de acordo com Goffman, se inserem na categoria de estigmas ligados ao caráter individual. Eles são frequentemente vistos como desviantes morais, pessoas cuja conduta os coloca fora dos limites da aceitação social. Em muitos casos, o crime é percebido de maneira simplificada, descontextualizada das condições sociais que podem ter contribuído para a sua ocorrência. Isso cria uma concepção dicotômica entre os “bons” cidadãos, que seguem as normas, e os “maus”, que as transgridem. Esse estigma é ampliado aos familiares dos presos, particularmente no contexto do auxílio-reclusão, em que os parentes dos encarcerados são frequentemente julgados por serem “beneficiários” de um sistema que, na percepção pública, estaria recompensando criminosos²³.

O estigma social associado ao crime não se limita ao infrator, mas afeta profundamente seus dependentes, que passam a ser vistos pela sociedade como coniventes ou, pelo menos, como beneficiários de um comportamento moralmente reprovável. A sociedade, ao estigmatizar o auxílio-reclusão, constrói uma narrativa de que o benefício estaria promovendo a criminalidade, ao invés de reconhecer sua função social de garantir a sobrevivência das famílias dos segurados presos, que são muitas vezes as maiores vítimas da exclusão social.

Esse processo estigmatizante faz parte de um contexto maior de criminalização da pobreza. Na medida em que grande parte da população encarcerada no Brasil provém de contextos socioeconômicos vulneráveis, a concessão de um benefício destinado aos dependentes de presos é vista como um desvio da norma, em que a ajuda governamental deveria ser destinada apenas a quem “merece” e não a famílias de criminosos²⁴. Essa culpabilização coletiva das famílias dos presos está diretamente ligada ao preconceito enraizado na sociedade

²¹*Ibid.*

²²SANTOS, Fernando Santana de Oliveira; OLIVEIRA, Monique Santana de. A estigmatização do “criminoso”: aspectos diferenciadores que atuam na eleição dos alvos do “mundo penal”. In. BONFIM, Urbano Félix Pugliese (Org.). **Criminologia em foco**: Pelas sendas de um direito plural, sensível e emancipatório. Salvador: Mente Aberta, 2013.

²³PAIVA, Juliana Medeiros. Auxílio-Reclusão: um direito restrito. **Revista Katálisis**, v. 17, p. 120-129, 2014.

²⁴*Ibid.*

em relação aos direitos sociais, que são constantemente vistos como privilégios indevidos por aqueles que não compreendem sua importância.

2.2. Categorias de estigma: a posição social dos presos

No modelo de Goffman, os familiares dos presos podem ser categorizados em dois dos três tipos de estigmas. Em primeiro lugar, há a “culpa de caráter individual”, que se refere à associação indireta com o comportamento desviante do parente preso. O estigma social recai sobre essas famílias porque são vistas como extensões do comportamento criminoso do indivíduo, mesmo que, de fato, não tenham nenhuma relação com o ato cometido. Em segundo lugar, esses familiares sofrem um estigma “tribal”, que Goffman explica como a extensão do preconceito a um grupo inteiro, como ocorre com as “tribos” raciais ou religiosas²⁵. Nesse caso, o parentesco com o preso gera a estigmatização de todos os membros da família

A sociedade tende a ver esses familiares como igualmente culpados pelo crime do parente encarcerado. Essa percepção se reflete, por exemplo, na dificuldade que essas famílias enfrentam para acessar direitos sociais, como o auxílio-reclusão. Muitos dependentes que têm direito ao benefício hesitam em solicitá-lo, temendo o julgamento social e o preconceito que podem sofrer em suas comunidades. Mesmo quando conseguem acessar o benefício, a discriminação continua, pois o auxílio-reclusão é frequentemente alvo de críticas na esfera pública e nas redes sociais, sendo rotulado como “bolsa-bandido”²⁶.

2.3. As Expectativas normativas da sociedade e a marginalização dos beneficiários

A sociedade estabelece expectativas normativas rigorosas sobre como os indivíduos devem se comportar e que tipo de ajuda social é aceitável para determinados grupos. Os familiares de presos que recebem o auxílio-reclusão desafiam essas normas, pois o imaginário social associa o benefício à recompensa do comportamento criminoso. Essa discrepância entre a identidade real dessas famílias e a identidade social virtual que lhes é atribuída, segundo Goffman, é a base do estigma que sofrem²⁷.

²⁵ GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

²⁶ PAIVA, Juliana Medeiros. Auxílio-Reclusão: um direito restrito. **Revista Katálysis**, v. 17, p. 120-129, 2014.

²⁷ GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

O auxílio-reclusão, por sua própria natureza, é direcionado a uma população que já sofre estigmatização. Na visão da sociedade, que muitas vezes não compreende a complexidade das legislações previdenciárias e dos direitos sociais, o fato de essas famílias receberem um benefício destinado a dependentes de presos as coloca imediatamente em uma posição de inferioridade moral. Essa percepção distorcida ignora o caráter contributivo do auxílio, que só é acessado pelos dependentes de segurados que cumpriram suas obrigações previdenciárias. Assim, as famílias dos presos não recebem um “prêmio” pelo crime, mas um direito previsto na legislação, similar à pensão por morte ou ao auxílio-doença²⁸.

A marginalização dos beneficiários do auxílio-reclusão é amplificada pela forma como o benefício é retratado na mídia e nas redes sociais. Mitos formadores, como a ideia de que todos os presos recebem o auxílio ou de que o benefício é pago diretamente ao detento, contribuem para a estigmatização do auxílio e de seus dependentes. Essas narrativas equivocadas, disseminadas sem a devida contextualização, reforçam a percepção de que o auxílio-reclusão seria uma “vantagem” para criminosos, quando, na verdade, ele tem o objetivo de garantir a subsistência das famílias dos encarcerados, muitas vezes as maiores vítimas do sistema prisional.

2.4. A relação entre as restrições legais e o estigma

As modificações legais introduzidas pela Lei nº 13.846, de 2019, fruto da Medida Provisória nº 871, refletem diretamente o impacto do estigma social sobre o auxílio-reclusão. As novas exigências impostas, como a carência mínima de 24 meses de contribuição e a restrição do benefício apenas para dependentes de segurados em regime fechado, são, em parte, respostas à pressão social para restringir o alcance do benefício²⁹. Essas alterações foram justificadas como medidas para combater fraudes no sistema previdenciário, mas também podem ser vistas como uma tentativa de mitigar o estigma associado ao auxílio, alinhando-o às expectativas normativas da sociedade.

Essa relação entre o estigma e as restrições legais mostra como a percepção social de que o auxílio-reclusão seria uma forma de “recompensa” para os criminosos acaba

²⁸PAIVA, Juliana Medeiros. Auxílio-Reclusão: um direito restrito. **Revista Katálysis**, v. 17, p. 120-129, 2014.

²⁹BRASIL. **Lei 13.846**, de 18 de junho de 2019. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13846.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

influenciando as políticas públicas. O endurecimento das regras de concessão, que já eram rigorosas, não só dificulta o acesso ao benefício por parte dos dependentes, mas também reforça a marginalização dessas famílias, que se veem cada vez mais excluídas do sistema de seguridade social. Ao invés de combater o estigma, essas medidas acabam por legitimar a exclusão desses indivíduos, privando-os de um direito que é garantido pela Constituição Federal.

O estigma social em torno do auxílio-reclusão é um reflexo da maneira como a sociedade categoriza e exclui aqueles que não se encaixam em seus padrões normativos. Como Goffman argumenta, o estigma não é apenas uma marca individual, mas uma construção social que marginaliza certos grupos e os desqualifica para a aceitação plena. No caso do auxílio-reclusão, tanto os presos quanto suas famílias são vítimas desse processo, sendo rotulados como "indignos" de proteção social.

As restrições introduzidas pela Lei nº 13.846, de 2019, embora justificadas pela necessidade de evitar fraudes, refletem também a influência do estigma na formulação de políticas públicas. Ao invés de garantir maior proteção social às famílias em situação de vulnerabilidade, essas mudanças contribuem para a marginalização dos dependentes de presos, perpetuando um ciclo de exclusão social. O endurecimento das exigências legais para o acesso ao auxílio-reclusão acaba por restringir o benefício a um número cada vez menor de famílias, deixando muitas delas desamparadas.

Diante dessa realidade, torna-se imprescindível reavaliar o debate público sobre o auxílio-reclusão, com base em dados concretos e informações corretas, a fim de desconstruir o estigma que circunda o benefício. Uma análise mais precisa da função social do auxílio pode ajudar a garantir que os direitos das famílias dos presos sejam reconhecidos e respeitados. Na próxima seção, faremos um levantamento empírico da proporção de famílias de presos que efetivamente recebem o auxílio-reclusão, buscando trazer à luz os números reais e os impactos concretos das restrições impostas, além de verificar como essas limitações reforçam o estigma social e a exclusão das famílias que mais precisam desse suporte.

3. LEVANTAMENTO DE DADOS SOBRE O AUXÍLIO-RECLUSÃO E O IMPACTO DA LEI Nº 13.846/2019

O Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), gerido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) do Ministério da Justiça, é uma das principais ferramentas para monitorar a situação do sistema carcerário brasileiro. O sistema reúne informações detalhadas sobre a população privada de liberdade no país, incluindo dados demográficos, socioeconômicos e criminais. Esses dados são fundamentais para compreender a realidade dos presos e de suas famílias, além de permitir uma análise precisa da proporção de dependentes que recebem o auxílio-reclusão.

Os dados analisados neste estudo foram extraídos do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), com foco específico na sua plataforma de dados públicos. O período considerado refere-se ao primeiro semestre de 2024 (2024/1), sendo o mais recente disponível à época da elaboração deste artigo. Foram contempladas informações referentes tanto ao sistema penitenciário estadual quanto ao federal, permitindo assim uma avaliação da proporção de famílias beneficiadas pelo auxílio-reclusão em nível nacional e também por unidade federativa. A análise do painel de dados fornece o quantitativo absoluto e a proporção relativa de indivíduos privados de liberdade cujos dependentes acessam o auxílio-reclusão, facilitando uma compreensão mais detalhada das disparidades regionais no acesso a esse direito previdenciário.

Os dados mais recentes do SISDEPEN indicam que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com mais de 884 mil presos, distribuídos em diferentes regimes prisionais, sendo que a maioria está em regime fechado (75,09%), o único que, após a Lei nº 13.846/2019, permite o acesso ao auxílio-reclusão. No entanto, um levantamento mais aprofundado mostra que, apesar do grande número de presos em regime fechado, apenas uma pequena parcela dos dependentes desses presos recebe efetivamente o benefício, como pode ser observado na tabela 1.

Tabela 1 – Proporção de famílias de pessoas privadas de liberdade que recebem o auxílio-reclusão, Brasil e estados brasileiros (2024/1)

N	Região	Proporção (%)
1	Amapá	0
2	Maranhão	0
3	Distrito Federal	0,02
4	Amazonas	0,1
5	Alagoas	0,27
6	Rondônia	0,32
7	Goiás	0,43
8	Mato Grosso	0,52
9	Rio de Janeiro	0,58

10	Roraima	0,96
11	Minas Gerais	1,15
12	Rio Grande do Sul	1,41
13	Ceará	1,45
14	Pernambuco	1,63
15	Tocantins	1,95
16	Rio Grande do Norte	2,02
17	Piauí	2,02
18	Pará	2,3
19	Espírito Santo	2,38
20	Bahia	2,65
21	Brasil	2,93
22	Paraíba	3,04
23	Sergipe	3,71
24	Santa Catarina	3,88
25	Mato Grosso do Sul	4,51
26	São Paulo	5,12
27	Paraná	5,39
28	Acre	6,44

Fonte: SISDEPEN³⁰

Os números apresentados na Tabela 1 desconstróem o mito formador em torno do auxílio-reclusão, ao revelar que, na realidade, apenas uma parcela ínfima das famílias de pessoas privadas de liberdade tem acesso ao benefício. Esses dados não apenas evidenciam a profunda desigualdade social que afeta a população carcerária no Brasil, mas também mostram como essa desigualdade se reflete na impossibilidade de muitos presos de baixa renda de contribuir para a Previdência Social nos 24 meses anteriores à prisão. Isso os impede de cumprir os critérios exigidos pela legislação para que suas famílias possam receber o auxílio. Além disso, o estigma social que envolve o auxílio-reclusão agrava essa situação, fazendo com que o benefício seja erroneamente visto como uma “recompensa” ao crime, o que afasta ainda mais as famílias do acesso ao direito e reforça a marginalização tanto dos presos quanto de seus dependentes.

3.1. Comparação com o estudo anterior e os impactos trazidos pela Lei n.º 13.846, de 2019

³⁰Disponível

em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiazMxMjNjZmEtOWM0Mi00MWRmLWJjMDAtMDdkY2U1ZGJhZGF1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 10 set. 2024.

Um estudo anterior realizado por Juliana Medeiros Paiva em 2014³¹ já apontava que apenas uma pequena parcela das famílias de presos recebia o auxílio-reclusão. Utilizando dados de 2012, Paiva demonstrou que, na época, o benefício era pago a uma quantidade muito reduzida de dependentes, não superando 7% dos presos, o que já indicava uma subutilização do auxílio por parte da população que mais necessitava desse apoio.

A partir do levantamento feito por Paiva³², é possível observar que as barreiras para o acesso ao auxílio-reclusão já existiam antes mesmo das mudanças legais de 2019, como as exigências de comprovação da dependência econômica, a apresentação de documentação específica e a demora no processamento de pedidos. No entanto, a partir da Lei nº 13.846³³, essas barreiras se tornaram ainda mais pronunciadas, principalmente devido à introdução de dois fatores críticos:

1. Carência mínima de 24 meses de contribuição: Antes de 2019, o benefício era concedido sem exigência de carência, ou seja, o segurado apenas precisava estar em dia com as contribuições. Com a nova lei, passou a ser necessário que o segurado tenha contribuído por pelo menos 24 meses para que seus dependentes possam solicitar o auxílio.
2. Restrição ao regime fechado: Outra mudança significativa foi a limitação do benefício apenas aos presos em regime fechado, excluindo os dependentes de segurados que cumprem pena em regime semiaberto ou aberto. Essa alteração reduziu ainda mais o número de famílias elegíveis para o auxílio.

Para compreender essas mudanças legais na prática, é fundamental realizar uma comparação entre os dados apresentados por Paiva, de 2012, que se referem às proporções de famílias de pessoas privadas de liberdade que recebiam o auxílio-reclusão, e os dados de 2024/1. Essa análise evidencia uma tendência de redução na proporção de famílias beneficiadas, refletindo o impacto das restrições impostas pela nova legislação, como pode ser observado na Tabela 2.

³¹PAIVA, Juliana Medeiros. Auxílio-Reclusão: um direito restrito. **Revista Katálysis**, v. 17, p. 120-129, 2014.

³²*Ibid.*

³³BRASIL. **Lei 13.846**, de 18 de junho de 2019. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13846.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

Tabela 2 – Comparação da proporção de famílias de pessoas privadas de liberdade que recebiam e recebe o auxílio-reclusão, Brasil e estados brasileiros (2012 e 2024/1)

Região	2012	2024/1	Variação
Brasil	7,2	2,93	-59,3
Acre	8	6,44	-19,5
Alagoas	4,4	0,27	-93,9
Amapá	2	0	-100,0
Amazonas	0,8	0,1	-87,5
Bahia	4	2,65	-33,8
Ceará	5,5	1,45	-73,6
Distrito Federal	6,5	0,02	-99,7
Espírito Santo	11,2	2,38	-78,8
Goiás	4,2	0,43	-89,8
Maranhão	2	0	-100,0
Mato Grosso	4,8	0,52	-89,2
Mato Grosso do Sul	6,7	4,51	-32,7
Minas Gerais	9,3	1,15	-87,6
Pará	1,3	2,3	76,9
Paraíba	6	3,04	-49,3
Paraná	10	5,39	-46,1
Pernambuco	8,8	1,63	-81,5
Piauí	4	2,02	-49,5
Rio de Janeiro	5,1	0,58	-88,6
Rio Grande do Norte	8,5	2,02	-76,2
Rio Grande do Sul	10,4	1,41	-86,4
Rondônia	6,9	0,32	-95,4
Roraima	6	0,96	-84,0
Santa Catarina	14	3,88	-72,3
São Paulo	6,2	5,12	-17,4
Sergipe	7	3,71	-47,0
Tocantins	4,3	1,95	-54,7

 Fonte: SISDEPEN³⁴ e Paiva³⁵.

A quarta coluna da Tabela 2 evidencia a queda significativa na proporção de famílias de pessoas privadas de liberdade que recebiam o auxílio-reclusão em dois períodos: 2012 e 2019, ano em que ocorreram as mudanças legislativas. O que chama atenção não é apenas a variação negativa, mas também a magnitude dessa redução, que denuncia o impacto das novas restrições impostas pela legislação. Essa comparação entre os dois momentos históricos desmascara o mito formador de que o auxílio é amplamente distribuído entre as

³⁴Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWUxMjNjZmEtOWM0Mi00MWRmLWJjMDAtMDdkY2U1ZGJhZGF1IiwiaWMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 10 set. 2024.

³⁵PAIVA, Juliana Medeiros. Auxílio-Reclusão: um direito restrito. **Revista Katálysis**, v. 17, p. 120-129, 2014.

famílias de pessoas privadas de liberdade, e reforça a ideia de que as altas barreiras de acesso, acentuadas pelas mudanças legais, contribuem para a exclusão social e perpetuam o estigma que envolve o benefício.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo passou por analisar o auxílio-reclusão no Brasil, desconstruindo o mito formador de que todas as famílias de pessoas privadas de liberdade recebem o benefício e investigando os impactos das mudanças legislativas, especialmente as impostas pela Lei nº 13.846/2019. Ao longo da pesquisa, buscou-se evidenciar como essas mudanças afetam o acesso ao auxílio e como o estigma social em torno do benefício contribui para a marginalização das famílias de presos. Os dados analisados, juntamente com a fundamentação teórica baseada em Erving Goffman, permitiram uma compreensão mais profunda das barreiras estruturais e sociais enfrentadas pelos dependentes dos presos.

A análise dos dados empíricos fornecidos pelo SISDEPEN revelou uma queda significativa no número de beneficiários após as mudanças legislativas de 2019. As restrições introduzidas pela nova legislação, como a exigência de carência mínima de 24 meses de contribuição e a limitação do benefício apenas a presos em regime fechado, restringiram ainda mais o acesso ao auxílio. A comparação com os dados de 2012, apresentados por Juliana Medeiros Paiva, indicou uma clara tendência de redução no número de famílias beneficiadas, confirmando que as mudanças legais impuseram barreiras adicionais que afetam principalmente as famílias mais vulneráveis.

Além dos impactos práticos das restrições legais, o estudo também mostrou como o estigma social em torno do auxílio-reclusão agrava a exclusão das famílias dos presos. Conforme discutido, o conceito de estigma de Erving Goffman foi central para compreender como as percepções negativas sobre o benefício influenciam o comportamento tanto da sociedade quanto dos próprios beneficiários. O auxílio-reclusão é muitas vezes visto de forma distorcida como uma “recompensa” ao crime, o que contribui para a estigmatização e a marginalização das famílias, que passam a ser vistas como “cúmplices” da criminalidade, mesmo sendo, na verdade, as maiores vítimas do encarceramento.

Esse estigma social, somado às barreiras burocráticas e legais, cria um cenário de exclusão multifacetada, no qual as famílias dos presos enfrentam não apenas dificuldades

práticas para acessar o benefício, mas também uma forte pressão social que as desencoraja a buscar seus direitos. Muitas famílias elegíveis para o auxílio acabam não o solicitando por medo de julgamento social ou pela falta de informações adequadas sobre o processo de solicitação. Esse quadro evidencia a necessidade urgente de medidas que garantam maior transparência e acessibilidade ao benefício.

Portanto, é imprescindível que as políticas públicas em torno do auxílio-reclusão sejam reavaliadas, a fim de que possam cumprir seu papel de proteção social de maneira mais eficaz. É fundamental que se promovam campanhas educativas voltadas para a desconstrução do estigma social que envolve o auxílio, bem como a simplificação dos processos burocráticos que dificultam o acesso ao benefício. Apenas com a revalorização do papel social do auxílio-reclusão e a desconstrução dos mitos em torno dele será possível garantir que as famílias dos presos, já penalizadas pela ausência de seu provedor, não sejam também excluídas de seu direito à proteção social garantida constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Cláudia Ramos de Souza; GUERREIRO, Carollyne Pereira da Costa; HURTADO, Antonio Paulo Guillen. Auxílio-reclusão: análise do benefício previdenciário. **Revista Direito Em Debate**, volume 30, número 55, 2021, p. 20–33. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2021.55.20-33>. Acesso em: 10 set. 2024

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 20**, de 15 de dezembro de 1988. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Lei 13.846**, de 18 de junho de 2019. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113846.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm . Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. **Portaria n. 9**, de 15 de janeiro de 2019. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais

valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/01/2019&jornal=515&pagina=25>. Acesso em: 25 ago. 2024.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

MARTINS, Alan Rian Dias et al. a verdade acerca do auxílio-reclusão e sua importância para os necessitados. **Anais do Encontro de Iniciação Científica das Faculdades Integradas de Jaú**, v. 20, 2023.

MASSUCHIN, Fábio. A baixa renda como requisito para a concessão do benefício auxílio-reclusão. **Revista Brasileira de Direito Social - RBDS**, Belo horizonte, v. 5, n. 3, p. 75-86, 2022. Disponível em: https://www.ieprev.com.br/assets/docs/RBDS_Revista_Brasileira_de_Direito_Social_V5_N3.pdf. Acesso em: 22 ago.2024.

PAIVA, Juliana Medeiros. Auxílio-Reclusão: um direito restrito. **Revista Katálysis**, v. 17, p. 120-129, 2014.

QUEIROZ, Christiane Cruvinel. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão: os efeitos restritivos da lei n. 13.846/2019. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 27, n. 3, p. 362-372, 2019. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/download/14393/209209212616>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SANTOS, Fernando Santana de Oliveira; OLIVEIRA, Monique Santana de. A estigmatização do “criminoso”: aspectos diferenciadores que atuam na eleição dos alvos do “mundo penal”. In. BONFIM, Urbano Félix Pugliese (Org.). **Criminologia em foco**: Pelas sendas de um direito plural, sensível e emancipatório. Salvador: Mente Aberta, 2013.

ZANIN, Fabrício Carlos; COSTA, Sebastião Patrício Mendes da. Direito, Antropologia e pesquisa empírica no Brasil. In. BRITO, Alessandra Mizuta de; COSTA, Sebastião Patrício Mendes da (Orgs). **A pesquisa jurídica empírica e os direitos fundamentais**: a primazia do caso concreto. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.